

# Dia da Eleição

Eleições 2018

*Um guia para ajudar e  
esclarecer dúvidas no dia da eleição*



Tribunal Regional Eleitoral  
Rio Grande do Norte

# **Dia da Eleição**

## Eleições 2018

Natal/RN – 2018



## **Dia da Eleição – Eleições 2018**

*Copyright 2018 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.*  
Permitida a divulgação dos textos contidos neste guia, desde que citada a fonte.

Organização: Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Atualização: Anni Chyara de Lima Avelino

Revisão: Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Ficha Catalográfica: Carlos José Tavares da Silva

Diagramação e capa: João Raimundo Leite Neto

*Fechamento desta edição em 21 de junho de 2018*

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.  
Dia da Eleição : eleições 2018/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. - Natal : SJ/CGI,2018.

55 p. - (Publicações do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Série 1. Legislação eleitoral).



## Sumário

1. Dia das eleições, **5**
2. Segundo turno de votação, **5**
3. Sistema eletrônico de votação, **5**
4. Eleição majoritária, **5**
5. Eleição proporcional, **6**
6. Eleitor, **8**
7. Voto, **10**
8. Justificativa eleitoral, **13**
9. Proibição do uso do telefone celular e equipamentos eletrônicos, **14**
10. Lei seca, **14**
11. Vestuário, **14**
12. Transporte e alimentação de eleitores, **15**
13. Instalação da seção eleitoral, **16**
14. Mesa receptora de votos, **17**
15. Juntas eleitorais, **19**
16. Votação, **21**
17. Apuração da votação por meio de cédulas, **32**
18. Totalização das eleições, **36**
19. Divulgação dos resultados, **40**
20. Proclamação dos resultados, **41**
21. Fiscalização pelos partidos políticos ou coligações, **42**
22. Polícia dos trabalhos eleitorais, **44**
23. Divulgação de pesquisas eleitorais, **45**
24. Propaganda eleitoral, **46**
25. Crimes eleitorais, **48**
26. Garantias eleitorais, **54**
27. Do funcionamento do comércio no dia da eleição, **55**

## **1. DIA DAS ELEIÇÕES**

No dia 7 de outubro de 2018, serão realizadas, simultaneamente, pelo sufrágio universal e voto direto e secreto, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital ([Lei 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, inc. I](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 1º](#)).

## **2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO**

Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em 28 de outubro de 2018 (segundo turno), concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos ([Lei 9.504/97, art. 2º, § 1º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 5º](#)).

Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso ([Lei 9.504/97, art. 2º, §§ 2º e 3º](#); [Res. TSE 23.554/17, art. 4º, § 4º e art. 5º, parágrafo único](#)).

A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador ([Lei 9.504/97, art. 2º, § 4º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 4º, § 1º](#)).

## **3. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO**

Nas eleições, serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizados. O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral. ([Lei 9.504/97, art. 59, caput](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 13, § 1º](#)).

## **4. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA**

As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e para Senador da República obedecerão ao princípio majoritário ([CF, art. 77, 2º](#) e [CE, art. 83](#)).



Serão eleitos os candidatos a Presidente da República e a Governador de Estado e do Distrito Federal que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos ([Lei nº 9.504/1997, art. 2º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 4º, § 2º](#)). *Vide item 2 acima (“Segundo turno de votação”).*

A eleição do Presidente da República importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador. Com relação aos Senadores, serão eleitos os dois mais votados com os respectivos suplentes com eles registrados ([Res. TSE 23.554/17, art. 4º, §§ 1º e 3º](#)).

## **5. ELEIÇÃO PROPORCIONAL**

As eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional ([CF, art. 45](#) e [CE, art. 84](#)).

Isto implica dizer que os votos atribuídos aos candidatos nas eleições proporcionais serão sempre somados à legenda partidária respectiva, a fim de que se calcule o quociente partidário, o qual determinará a quantidade de vagas para os partidos ou coligações que estão disputando o pleito.

A coligação partidária é sempre tratada como um único partido político. Para que se encontre o quantitativo de vagas de cada partido correndo isoladamente e de cada coligação, é necessário que se calcule inicialmente o quociente eleitoral e, em seguida, o quociente partidário.

Vejamos a seguir como são feitos os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário.

### **5.1. QUOCIENTE ELEITORAL**

Para se obter o quociente eleitoral, divide-se o número de votos válidos obtidos pelo número de vagas a serem preenchidas na Câmara dos Deputados, na Assembleia Legislativa ou na Câmara Legislativa. Entende-se como votos válidos aqueles dados à legenda partidária ou ao candidato regularmente inscrito, excluindo-se, portanto, os votos em branco e os nulos ([CE, art. 106](#); [Lei 9.504/97, art. 5º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 8º](#)).

Observação: Despreza-se a fração, se igual ou inferior a meio, e será equivalente a um, se superior ([CE, art. 106](#)).



## **5.2. QUOCIENTE PARTIDÁRIO**

Quanto ao quociente partidário, é calculado dividindo-se o número de votos válidos obtidos pela legenda partidária ou coligação pelo quociente eleitoral. Nesse caso, despreza-se a fração ([CE, art. 107](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 9º](#)).

## **5.3. VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA**

Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido ([CE, 108](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 7º](#)).

Se houver sobra de número de cadeiras, novo cálculo deverá ser feito para se saber qual partido ou coligação assumirá a(s) vaga(s). Veja, a seguir, como é feito o cálculo das sobras de vagas na eleição proporcional.

## **5.4. SOBRAS**

As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima serão distribuídas entre todos os partidos políticos e coligações que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral, mediante observância das seguintes regras ([CE, arts. 108, parágrafo único; 109](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 10](#)):

I - a média de cada partido político ou coligação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, I](#));

II - ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, II](#));

III - deverá ser repetida a operação para a distribuição de cada uma das vagas ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, III](#));

IV- quando não houver mais partidos políticos ou coligações com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, IV](#)).



Na repetição de que trata o ponto III, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela coligação, em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, § 1º](#)).

No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou coligações, considera-se aquele com maior votação ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, § 2º](#)).

Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou às coligações, prevalece, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelo candidato que disputa a vaga ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, § 3º](#)).

O preenchimento das vagas com que cada partido político ou coligação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, § 4º](#)).

Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, deverá ser eleito o candidato mais idoso ([Res. TSE 23.554/17, art. 10, § 5º](#)).

## **6. ELEITOR**

### **6.1. ELEITOR APTO A VOTAR**

Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 111](#)).

Caso o nome do eleitor não figure no caderno de votação, ele poderá votar desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna ([Res. TSE 23.554/17, art. 111, § 1º](#)).

### **6.2. ELEITOR IMPEDIDO DE VOTAR**

Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a Mesa Receptora de Votos registrar a ocorrência em ata e orientar o eleitor a comparecer ao Cartório Eleitoral a fim de regularizar sua situação ([Res. TSE 23.554/17, art. 111, § 6º](#)).



### **6.3. ELEITOR ANALFABETO**

O voto é facultativo para os analfabetos ([Res. TSE 23.554/17, art. 3º, II, a](#)).

Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do Presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los ([Res. TSE 23.554/17, art.114](#)).

### **6.4. ELEITOR COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA**

O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral ([Lei 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV](#) e [Res. TSE 23.554/17, art.115](#)).

O Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor na cabina, podendo esta digitar os números na urna, devendo este fato ser consignado em ata ([Res. TSE 23.554/17, art.115, §§ 1º e 3º](#)).

*Importante: A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação ([Res. TSE 23.554/17, art.115, § 2º](#)).*

### **6.5. ELEITOR DEFICIENTE VISUAL**

Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual ([CE, art. 150, I a III](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 150, § 4º, I a IV](#)):

I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - receber dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.



## **6.6. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO ELEITOR**

Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial, o Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata os detalhes do ocorrido ([Res. TSE 23.554/17, art. 112, caput](#)).

Adicionalmente aos procedimentos descritos acima, a identidade do eleitor poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível ([Res. TSE 23.554/17, art. 112, § 1º](#)).

## **6.7. IMPUGNAÇÃO À IDENTIDADE DE ELEITOR**

A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa Receptora de Votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar ([Res. TSE 23.554/17, art. 112, § 2º](#)).

Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença do Juiz Eleitoral para decisão ([Res. TSE 23.554/17, art. 112, § 3º](#)).

## **7. VOTO**

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([CE, art. 234](#)).

### **7.1. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA VOTAR**

Para votar, o eleitor deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade ([Res. TSE 23.554/17, art. 111, § 2º](#)).

São documentos oficiais para comprovação da identidade do eleitor ([Res. TSE 23.554/17, art. 111, § 3º](#)):

I – via digital do título de eleitor, chamada de e-Título (o e-Título somente será admitido como instrumento de identificação quando o eleitor houver realizado o cadastramento eleitoral com coleta da fotografia);

II - carteira de identidade, passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;



III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho;

V - carteira nacional de habilitação.

Os documentos relacionados acima poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor ([Res. TSE 23.554/17, art. 111, § 4º](#)).

Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação ([Res. TSE 23.554/17, art. 111, § 5º](#)).

## **7.2. VOTO OBRIGATÓRIO**

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos ([CF, art. 14, § 1º, I](#)).

## **7.3. VOTO FACULTATIVO**

O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para ([CF, art. 14, § 1º, II](#)):

- os analfabetos;
- os maiores de setenta anos;
- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

## **7.4. VOTO DO ELEITOR ANALFABETO**

Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do Presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los ([Res. TSE 23.554/17, art. 114](#)).

## **7.5. VOTO DO ELEITOR COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA**

Os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida poderão contar com ajuda de pessoa de sua confiança, desde que esta não esteja a serviço da Justiça Eleitoral, nem de partidos políticos ou coligações (*ver item 6.4*).

## **7.6. VOTO PREFERENCIAL**

Terão preferência para votar os candidatos, os juízes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, os enfer-



mos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e obesos ([CE, art. 143, § 2º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 109, § 2º](#)).

A preferência mencionada acima considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os demais eleitores independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral ([Lei nº 10.471/2003, art. 3º, § 2º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 109, § 3º](#)).

## 7.7. VOTO EM TRÂNSITO

Os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos poderão votar em trânsito nas capitais e nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitores ([Código Eleitoral, art. 233-A](#)). O exercício desse direito sujeita-se à observância das seguintes regras ([Res. TSE 23.554/17, art. 37](#)):

I – para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, indicando o local em que pretende votar;

II – os eleitores que se encontrarem fora da Unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito apenas na eleição para Presidente da República;

III – os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da Unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

IV – os eleitores inscritos no exterior, que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar apenas na eleição para Presidente da República.

Para votar em trânsito, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral e requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto ([Res. TSE 23.554/17, art. 38](#)).

O eleitor que não comparecer à seção para votar em trânsito deverá justificar a sua ausência, inclusive se estiver no seu domicílio eleitoral de origem no dia da eleição, não podendo justificar no Município por ele indicado para o exercício do voto ([Res. TSE 23.554/17, art. 39](#)).



## **7.8. VOTO NO EXTERIOR**

Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição aos juízes das zonas eleitorais do exterior até 9 de maio de 2018 ([Res. TSE 23.554/17, art. 59](#)).

## **8. JUSTIFICATIVA ELEITORAL**

### **8.1. FUNCIONAMENTO DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVA**

As Mesas Receptoras de Justificativas receberão justificativas das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição. Às 17h (dezessete horas) do dia da votação, o mesário entregará as senhas e recolherá os documentos de identificação de todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila ([Res. TSE 23.554/17, art. 132](#)).

O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral preenchido, munido do número do título de eleitor e de documento de identificação – ver documentos válidos no item 7.1. ([Res. TSE 23.554/17, art. 134](#)).

Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, será digitado na urna o número da inscrição eleitoral e, em seguida, serão anotados a unidade da Federação, o município, a zona eleitoral e a mesa receptora da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e serão restituídos ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do mesário ([Res. TSE 23.554/17, art. 134, § 2º](#)).

### **8.2. PROCESSO MANUAL DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL**

Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas, será utilizado o processo manual de recepção de justificativas, com posterior digitação dos dados pela Zona Eleitoral responsável pelo seu recebimento ([Res. TSE 23.554/17, art. 135](#)).

### **8.3. REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL**

O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, nos seguintes locais ([Res. TSE 23.554/17, art. 137, I a IV](#)):

I - Cartórios eleitorais;



- II - páginas da Justiça Eleitoral na internet;
- III - locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;
- IV - outros locais, desde que haja prévia autorização do Juiz Eleitoral.

#### **8.4. PRAZO PARA JUSTIFICAR APÓS O DIA DA ELEIÇÃO**

O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 6 de dezembro de 2018, em relação ao primeiro turno, e até 27 de dezembro de 2018, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral. O requerimento de justificação deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo justificador declinado pelo eleitor ([Res. TSE 23.554/17, art. 138, caput e § 1º](#)).

#### **8.5. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA COMPOR A MESA RECEPTORA DE JUSTIFICATIVA**

*Ver item 14.3.*

#### **9. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**

Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto. Para que o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados poderão ficar sob a guarda da mesa receptora ou deverão ser mantidos em outro local de escolha do eleitor. ([Lei 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 113](#)).

#### **10. LEI SECA**

O Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, em data próxima ao pleito, geralmente faz publicar portaria determinando a suspensão da venda de bebidas alcoólicas em todo Estado do Rio Grande do Norte no dia da eleição.

#### **11. VESTUÁRIO**

##### **11.1. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, MESÁRIOS E ESCRUTINADORES**

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato ([Lei 9.504/97, art. 39-A, § 2º](#)).



## **11.2. DOS FISCAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES**

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização do vestuário ([Lei 9.504/97, art. 39-A, § 3º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 152, caput](#)).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10cm (dez centímetros) de comprimento por 5cm (cinco centímetros) de largura e conterá apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 152, § 1º](#)).

Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas, o presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção ([Res. TSE 23.554/17, art. 152, § 2º](#)).

## **11.3. DOS ELEITORES**

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, sendo vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda acima mencionados, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos ([Lei 9.504/97, art. 39-A, caput e § 1º](#)).

## **12. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORES**

### **12.1. VEDAÇÃO**

Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores residentes em zonas rurais para os respectivos locais de votação nas eleições ([Lei nº 6.091/1974, art. 1º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 27](#)).

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo ([Lei 6.091/74, art. 5º](#)):

- I - a serviço da Justiça Eleitoral;
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;



III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição.

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores (Lei 6.091/74, art. 10, e Res. TSE 23.554/17, art. 31).

## **12.2. DEFICIÊNCIAS DE MEIOS DE TRANSPORTE**

A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata a Lei 6.091/74 não eximem o eleitor do dever de votar (Lei 6.091/74, art. 6º, caput).

Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição (Lei 6.091/74, art. 6º, parágrafo único).

## **12.3. FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS**

É facultado aos partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores (Lei 6.091/74, art. 9º, e Res. TSE 23.554/17, art. 30).

## **12.4. REFEIÇÃO A ELEITORES DA ZONA RURAL**

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei 6.091/74, art. 8º).

## **13. INSTALAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL**

No dia marcado para a votação, às 7h (sete horas), os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações. A eventual ausência dos fiscais dos partidos políticos e coligações deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos (CE, art. 142 e Res. TSE 23.554/17, art. 102).

Estando tudo em ordem, o presidente emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem (Res. TSE 23.554/17, art. 103).



Não comparecendo o presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos), assumirá a presidência um dos mesários ([Res. TSE 23.554/17, art. 104, § 2º](#)).

## **14. MESA RECEPTORA DE VOTOS**

### **14.1. COMPOSIÇÃO**

Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente. Os tribunais regionais eleitorais, visando à racionalização de recursos, poderão dispensar o segundo secretário e o suplente na composição das mesas receptoras de votos ([CE, art. 120, caput](#); [Res. TSE 23.554/17, art. 16, caput e § 1º](#)).

O TRE/RN, usando da faculdade prevista na Res. TSE n.º 23.554/2017, art. 16, § 1º, dispensou da composição das mesas receptoras de votos o Segundo Secretário e o Suplente ([Resolução n.º 13, de 15 de maio de 2018, publicada no DJE n.º 95, de 30 de maio de 2018](#)).

No segundo turno, conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de votos poderá ser reduzida para três membros ([Res. TSE 23.554/17, art. 16, § 2º](#)).

Também conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de justificativas poderá ser reduzida para dois membros ([Res. TSE 23.554/17, art. 16, § 3º](#)).

### **14.2. NOMEAÇÃO AD HOC**

Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa receptora poderá nomear ad hoc, entre os eleitores presentes, os membros que forem necessários para complementá-la, obedecidas as normas do art. 18 da Res. TSE 23.554/17. ([CE, art. 123, § 3º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 104, § 3º](#)).

### **14.3. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA COMPOR AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E AS DE JUSTIFICATIVAS**

Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico ([Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV](#) e [Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 18](#)):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;



II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

Para as Mesas que sejam exclusivamente Receptoras de Justificativas e para atuação como apoio logístico, não se aplica a vedação do item IV (Res. TSE 23.554/17, art. 18, § 1º).

Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos itens I a IV incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (CE, art. 120, § 5º).

Na mesma Mesa Receptora de Votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei 9.504/97, art. 64, e Res. TSE 23.554/17, art. 18, § 3º). Não se incluem nessa proibição os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes (Res. TSE 23.554/17, art. 18, § 4º).

#### **14.4. DISPENSA PELO DOBRO DE DIAS**

Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos, de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral ou pelo tribunal regional eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive aos dias destinados a treinamento (Lei 9.504/97, art. 98, e Res. TSE 23.554/17, art. 22, caput).

É possível que o treinamento seja feito a distância. Nesse caso, a certificação da participação se dará mediante declaração eletrônica expedida pelo tribunal regional eleitoral, devendo ser validada pelo respectivo



cartório eleitoral, implicando a concessão da dispensa equivalente a 1 (um) dia de convocação ([Lei 9.504/97, art. 98](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 22, parágrafo único](#)).

Compreendem-se como vantagens todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho ([Res. TSE 22.747/2008, art. 1º, § 3º](#)).

O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas, e não podem ser convertidos em retribuição pecuniária ([Res. TSE 22.747/2008, art. 1º, §§ 1º e 4º](#)).

A concessão desse benefício pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho ([Res. TSE 22.747/2008, art. 1º, § 5º e art. 2º](#)).

Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito ([Res. TSE 22.747/2008, art. 2º, parágrafo único](#)).

## **15. JUNTAS ELEITORAIS**

### **15.1. COMPOSIÇÃO**

Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por dois ou quatro cidadãos que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados pelo tribunal regional eleitoral, por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico até 8 de agosto de 2018 ([CE, art. 36, caput e § 1º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 165](#)).

Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais ([CE, art. 37, caput](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 166, caput](#)).

### **15.2. DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL PARA PRESIDIR A JUNTA ELEITORAL**

Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral, ou estiver este impedido, o



presidente do tribunal regional eleitoral, com a aprovação do pleno, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as juntas eleitorais ([CE, art. 37, parágrafo único](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 166, parágrafo único](#)).

### **15.3. COMPETÊNCIA**

Compete à Junta Eleitoral ([CE, art. 40, I a III](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 169, I a III](#)):

I - apurar a votação realizada nas Seções Eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas Seções Eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração.

O Presidente da Junta Eleitoral designará os responsáveis pela operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica ([Res. TSE 23.554/17, art. 169, parágrafo único](#)).

### **15.4. DESDOBRAMENTO**

Havendo necessidade, mais de uma Junta Eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas ([Res. TSE 23.554/17, art. 170](#)).

### **15.5. NOMEAÇÕES VEDADAS POR LEI**

Não podem ser nomeados membros das Juntas ou escrutinadores ([CE, art. 36, § 3º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 168](#)):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.



## **15.6. IMPUGNAÇÃO ÀS INDICAÇÕES DE MEMBROS DA JUNTA**

Até 10 (dez) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 (três) dias ([CE, art. 36, § 2º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 165, § 1º](#)).

## **15.7. IMPUGNAÇÃO ÀS INDICAÇÕES DO PRESIDENTE DA JUNTA**

Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos de notória idoneidade, até dois escrutinadores ou auxiliares ([CE, art. 38, caput](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 167, caput](#)).

Até 7 de setembro de 2018, o presidente da junta eleitoral deve comunicar ao presidente do tribunal regional eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgar, por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na capital, ou afixado no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades, sem prejuízo de outros meios oficiais, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias ([CE, art. 39, caput](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 167, § 1º](#)).

## **16. VOTAÇÃO**

A votação terá o seu início às 8h (oito horas) e terminará às 17h (dezessete horas), desde que não haja eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, arts. 109 e 141](#)).

Às 17h (dezessete horas) do dia da votação, o mesário deverá entregar as senhas de acesso à seção eleitoral e recolher os documentos de identificação de todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos a votar. A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o documento de identificação devolvido ao eleitor, logo que tenha votado ([CE, art. 153](#) e [Res. TSE 23.554/17, 142](#)).

### **16.1. VOTAÇÃO ELETRÔNICA**

#### **16.1.1. INÍCIO DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO**

No dia marcado para a votação, às 7h (sete horas), os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações ([CE, art. 142](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 102, caput](#)).



O presidente emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem. ([Res. TSE 23.554/17, art. 103](#)).

### **16.1.2. PROCEDIMENTOS PARA HABILITAR O ELEITOR**

Nas seções eleitorais comuns, serão observados na votação os seguintes procedimentos ([CE, art. 146](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 110](#)):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à Mesa Receptora de Votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III - o mesário localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do documento de identificação;

IV - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, será ele convidado a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V - em seguida, o eleitor será autorizado a votar;

VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato e a sigla do partido político aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso ([Lei 9.504/97, art. 59, § 1º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 116](#)).

### **16.1.3. PROCEDIMENTOS PARA HABILITAR O ELEITOR EM SEÇÕES ELEITORAIS BIOMÉTRICAS**

Nas seções eleitorais dos municípios que utilizarem a biometria como forma de identificação do eleitor, aplica-se o disposto no Título II da Res. TSE 23.554/17, no que couber, acrescido dos seguintes procedimentos ([Res. TSE 23.554/17, art. 119](#)):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;



II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à Mesa Receptora de Votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III - o mesário digitará o número do título de eleitor;

IV - aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para identificação;

V - havendo a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura do eleitor no caderno de votação;

VI - o procedimento de identificação biométrica poderá ser repetido por até quatro vezes para cada tentativa de habilitação do eleitor, observando-se as mensagens apresentadas pelo sistema no terminal do mesário;

VII - na hipótese de não haver a identificação do eleitor por meio da biometria após a última tentativa, o presidente da Mesa deverá conferir se o número do título do eleitor digitado no terminal do mesário corresponde à identificação do eleitor e, se confirmada, indagará ao eleitor o ano do seu nascimento e o informará no terminal do mesário;

VIII - se coincidente a informação do ano de nascimento, o eleitor estará habilitado a votar;

IX - comprovada a identidade do eleitor, na forma do item VII:

a) o eleitor assinará o Caderno de Votação;

b) o mesário utilizará sua impressão digital no sistema para autorizar o eleitor a votar;

c) o mesário consignará o fato na Ata da Mesa Receptora e orientará o eleitor a comparecer posteriormente ao cartório eleitoral, para verificação de sua identificação biométrica;

X - na hipótese de o ano informado não coincidir com o cadastro da urna eletrônica, o mesário poderá confirmar com o eleitor seu ano de nascimento e realizar uma nova tentativa;

XI - persistindo a não identificação do eleitor, o mesário orientará o



eleitor a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre a data de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.

O mesário deverá anotar na Ata da Mesa Receptora, no curso da votação, todos os incidentes relacionados com a identificação biométrica do eleitor, registrando as dificuldades verificadas e relatando eventos relevantes.

#### **16.1.4. ORDEM DE EXIBIÇÃO DAS TELAS DE VOTAÇÃO**

A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, na seguinte ordem ([Lei 9.504/97, art. 59, § 3º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 116, § 1º](#)): deputado federal; deputado estadual ou distrital; senador primeira vaga; senador segunda vaga; governador e presidente da república.

#### **16.1.5. FALHA NA URNA ANTES DE INICIADA A VOTAÇÃO NA SEÇÃO**

Para garantir o uso do sistema eletrônico, além do previsto no item 16.1.5, poderá ser realizada carga de urna de seção, obedecendo, no que couber, ao disposto nos arts. 84, 90 e 95 da Res. TSE 23.554/17, desde que não tenha ocorrido votação naquela seção ([Res. TSE 23.554/17, art. 121](#)).

O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto com a Mesa Receptora de Votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o segundo eleitor conclua seu voto, esgotadas as possibilidades previstas no item 16.1.5, deverá o primeiro eleitor votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubstancial. Ocorrendo essa situação, será permitida a carga de urna para a respectiva seção.

*IMPORTANTE: Todas as ocorrências descritas acima deverão ser registradas em ata ([Res. TSE 23.554/17, art. 123](#)).*

#### **16.1.6. FALHA NA URNA ELETRÔNICA DURANTE A VOTAÇÃO**

Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa receptora de votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação ([Res. TSE 23.554/17, art. 120](#)).



Persistindo a falha, o Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença de equipe designada pelo Juiz Eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:

I - reposicionar a mídia de votação;

II - utilizar uma urna de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III - utilizar a mídia de contingência na urna de votação, acondicionando a mídia de votação danificada em envelope específico e remetendo-o ao local designado pela Justiça Eleitoral.

Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados pelo juiz eleitoral ou, na sua impossibilidade, pelos componentes da mesa receptora de votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

A equipe designada pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa, entre as previstas acima.

*IMPORTANTE: Todas as ocorrências descritas acima deverão ser registradas em ata ([Res. TSE 23.554/17, art. 123](#)).*

#### **16.1.7. FALHA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA**

Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por cédulas até seu encerramento, adotando o presidente da Mesa Receptora de Votos, ou o mesário, se aquele determinar, as seguintes providências ([Res. TSE 23.554/17, art. 122](#)):

I - retornar a mídia de votação à urna defeituosa;

II - lacrar a urna defeituosa, enviando-a, ao final da votação, à Junta Eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo Juiz Eleitoral;

IV - colocar a mídia de contingência em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizada.



**IMPORTANTE: Todas as ocorrências descritas acima deverão ser registradas em ata ([Res. TSE 23.554/17, art. 123](#)).**

## **16.1.8. TÉRMINO DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA**

### **16.1.8.1. PROCEDIMENTOS**

Compete, ao final dos trabalhos, ao presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, no que couber ([Res. TSE 23.554/17, art. 107](#)):

I - proceder ao encerramento da urna;

II - registrar o comparecimento dos mesários na Ata da Mesa Receptora;

III - emitir as vias do boletim de urna;

IV - emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do boletim de urna e do boletim de justificativa com os demais mesários e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

VI - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;

VII - romper o lacre do compartimento da mídia de gravação de resultados da urna e retirá-la, após o que colocará novo lacre, por ele assinado;

VIII - desligar a urna;

IX - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

X - acondicionar a urna na embalagem própria;

XI - anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação “não compareceu” ou “NC”;

XII - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, das coligações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XIII - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a



indicação da hora de entrega, a mídia de resultado acondicionada em embalagem lacrada, duas vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, os requerimentos de justificativa eleitoral, os formulários de identificação de eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, o Caderno de Votação e a Ata da Mesa Receptora, bem como os demais materiais em sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção;

XIV - reter em seu poder uma das vias do boletim de urna e, com base nela, conferir os resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis, comunicando imediatamente ao juiz eleitoral qualquer inconsistência verificada.

XV- finalizar a Ata da Mesa Receptora de Votos, da qual constarão (Res. TSE 23.554/17, art. 143):

1 - o nome dos membros da Mesa Receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas;

2 - as substituições e nomeações de membros da mesa receptora eventualmente realizadas;

3 - os nomes dos fiscais que compareceram durante a votação;

4 - a causa, se houver, do retardamento para o início ou encerramento da votação;

5 - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

6 - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

7 - a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo da interrupção e as providências adotadas;

8 - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem;

### **16.1.8.2. GUARDA DA URNA ELETRÔNICA**

A urna eletrônica ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento (CE, art. 155, § 2º, e Res. TSE 23.554/17, art. 143, parágrafo único).



### **16.1.9. EMISSÃO DOS BOLETINS DE URNA**

Concluída a votação, a mesa receptora deverá providenciar a emissão eletrônica do boletim de urna em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, no qual serão consignados os seguintes dados ([CE, art. 179](#) e [Res. TSE 23.554/17, arts. 144 e 180](#)):

- I - a data da eleição;
- II - a identificação do município, da Zona Eleitoral e da seção;
- III - a data e o horário de encerramento da votação;
- IV - o código de identificação da urna;
- V - a quantidade de eleitores aptos;
- VI - a quantidade de eleitores que compareceram;
- VII- a votação individual de cada candidato;
- VIII - os votos para cada legenda partidária;
- IX - os votos nulos;
- X - os votos em branco;
- XI- a soma geral dos votos;
- XII- a quantidade de eleitores cuja habilitação para votar não ocorreu por reconhecimento biométrico;
- XIII- código de barras bidimensional (Código QR).

As informações constantes nos itens V e VI serão apresentadas separadamente para a eleição ao cargo de Presidente da República e para a eleição aos demais cargos.

O item XII aplica-se apenas às seções com biometria.

### **16.1.10. DISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA DOS BOLETINS DE URNA**

Os boletins de urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais. As vias obrigatórias terão a seguinte destinação ([Res. TSE 23.554/17, arts. 144 e 200, III](#)):

- uma via acompanhará a mídia de gravação dos arquivos, para posterior arquivamento no Cartório Eleitoral.
- uma via será afixada no local de funcionamento da Junta Eleitoral.



### **16.1.11. EMISSÃO DOS BOLETINS DE JUSTIFICATIVA**

Deverá ser emitido também o boletim de justificativa ([Res. TSE 23.554/17, art. 107, IV](#)).

### **16.1.12. VIAS ADICIONAIS DOS BOLETINS DE URNA**

Poderão, ainda, ser emitidas até 5 (cinco) vias adicionais de boletins de urna ([Res. TSE 23.554/17, art. 144](#)).

### **16.1.13. PROBLEMAS NA EMISSÃO DAS VIAS OBRIGATÓRIAS DO BOLETIM DE URNA**

Na hipótese de não serem emitidas, por qualquer motivo, todas as vias obrigatórias dos boletins de urna, ou de serem estas ilegíveis, observado o disposto no art. 125 da Res. TSE 23.554/17, o presidente da mesa receptora de votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, as seguintes providências ([Res. TSE 23.554/17, art. 145](#)):

- I – desligará a urna;
- II – desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;
- III – acondicionará a urna na embalagem própria;
- IV – registrará na Ata da Mesa Receptora a ocorrência;
- V – comunicará o fato ao presidente da junta eleitoral pelo meio de comunicação mais rápido;
- VI – encaminhará a urna para a junta eleitoral, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Na hipótese de ser emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada à junta eleitoral, sem prejuízo das providências anteriormente descritas.

### **16.1.14. BOLETINS DE URNA COMO MEIO DE PROVA**

O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à respectiva Junta Eleitoral caso o número de votos constantes do resultado da apuração não coincida com os nele consignados ([Res. TSE 23.554/17, art. 181](#)).

### **16.1.15. ASSINATURAS NOS BOLETINS DE URNA**

Todas as vias do boletim de urna e do boletim de justificativa serão



assinadas pelo presidente e pelos demais mesários e os fiscais dos partidos políticos e coligações presentes ([Res. TSE 23.554/17, art. 107, V.](#)).

## **16.2. VOTAÇÃO POR CÉDULAS**

A forma de votação por cédulas apenas será realizada na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas em obediência ao modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 127](#)).

Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 124](#)).

Para os casos de votação por cédulas, o Juiz Eleitoral fará entregar ao presidente da Mesa Receptora de Votos, mediante recibo, os seguintes materiais ([Res. TSE 23.554/17, art. 128](#)):

I - cédulas de uso contingente, destinadas à votação;

II - urna de lona lacrada;

III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

### **16.2.1. Modelo da cédula eleitoral**

Haverá cinco cédulas distintas, a saber:

I - Presidente: para uso no primeiro e no segundo turnos, inclusive nas seções eleitorais instaladas no exterior;

II – Governador e dois Senadores: para uso no primeiro turno;

III – Governador: para uso no segundo turno;

IV – Deputado Distrital e Federal: para uso no primeiro turno no Distrito Federal;

V – Deputado Estadual e Federal: para uso no primeiro turno nas demais Unidades da Federação.

As cédulas para eleição majoritária serão de cor amarela e as cédulas para eleição proporcional serão de cor branca, confeccionadas em maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las ([Código Eleitoral, art. 104, § 6º; Lei nº 9.504/1997, arts. 83, § 1º, e 84; e Res. TSE 23.554/17, art. 163](#)).



A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência ([Lei 9.504/97, art. 83, § 3º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 164](#)).

### **16.2.2. AUTENTICAÇÃO DAS CÉDULAS ELEITORAIS**

Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir, autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las ([CE, art. 127, VI](#)).

### **16.2.3. PROCEDIMENTO DA VOTAÇÃO POR CÉDULAS ELEITORAIS**

Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 110 da Res. TSE 23.554/17, e ainda o seguinte ([Res. TSE 23.554/17, art. 129](#)):

I – identificado o eleitor:

- a) se originário da seção eleitoral, serão entregues as cédulas relativas a todos os cargos;
- b) se transferido temporariamente, serão entregues apenas as cédulas relativas aos cargos identificados no Caderno de Votação dos Eleitores Transferidos Temporariamente ([Código Eleitoral, art. 233-A](#));

II – o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de colocá-las na urna de lona;

III – as cédulas serão entregues ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários ([Código Eleitoral, art. 127, inc. VI](#));

IV – o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou número do partido de sua preferência, e dobrar as cédulas;

V – ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

VI – se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não



quiser retornar à cabina, será anotada a ocorrência na ata e, nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa receptora de votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas que dela recebeu;

VII – se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado, fazendo constar a ocorrência em ata;

VIII – após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

#### **16.2.4. TÉRMINO DA VOTAÇÃO POR CÉDULAS ELEITORAIS**

Encerrada a votação, o presidente da Mesa Receptora de Votos, além do previsto no art. 143, da Res. TSE 23.554/17, tomará as seguintes providências, no que couber ([Res. TSE 23.554/17, art. 130](#)):

I – vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II – entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao presidente da junta ou a quem for por ele designado, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

Os Tribunais Regionais poderão determinar normas diversas para a entrega das urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio ([CE, art. 154, § 2º](#)).

#### **17. APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS**

A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada com a utilização do Sistema de Apuração, imediatamente após o seu recebimento pela Junta Eleitoral, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto na Res. TSE 23.554/17 ([Res. TSE 23.554/17, art. 182](#)).



Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das Juntas Eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, utilizar caneta esferográfica de cor vermelha ([Res. TSE 23.554/17, art. 183](#)).

## **17.1. PROCEDIMENTOS PRELIMINARES À APURAÇÃO DAS CÉDULAS**

Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, da seguinte maneira ([Res. TSE 23.554/17, art. 184](#)):

I – a equipe técnica designada pelo presidente da junta eleitoral procederá à geração da mídia com os dados recuperados, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais e entregá-las-á ao secretário da junta eleitoral;

II – o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim parcial da urna;

III – os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração;

IV – em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem e pelo secretário da junta eleitoral, devendo fazer constar da ata, à qual será anexado ([Res. TSE 23.554/17, art. 184, parágrafo único](#)).

As urnas eletrônicas utilizadas para a apuração dos votos serão configuradas, no Sistema de Apuração, para cada seção a ser apurada, com a identificação do Município, da zona eleitoral, da seção, da junta e do motivo da operação ([Res. TSE 23.556/17, art. 185](#)).

## **17.2. INÍCIO DA APURAÇÃO DAS CÉDULAS**

Para apuração dos votos consignados em cédulas das seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, as juntas eleitorais deverão ([Res. TSE 23.554/17, art. 186](#)):



I – havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;

II – separar os diferentes tipos de cédula;

III – contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

IV – iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as sequencialmente;

b) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões “em branco” ou “nulo”, se for o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

c) digitar no Sistema de Apuração o número do candidato ou da legenda referente ao voto do eleitor;

V – gravar a mídia com os dados da votação da seção.

Compete ao escrutinador da junta eleitoral, na hipótese de utilização do Sistema de Apuração ([Res. TSE 23.554/17, art. 187](#)):

I – proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II – abrir as cédulas e apor as expressões “em branco” ou “nulo”, conforme o caso;

III – colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público;

IV – entregar as vias do boletim de urna e a respectiva mídia gerada pela urna ao secretário da junta eleitoral.

As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade ([Res. TSE 23.554/17, art. 187, § 1º](#)).

A Junta Eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna ([Res. TSE 23.554/17, art. 187, § 2º](#)).

Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula ([Res. TSE 23.554/17, art. 187, 3º](#)).



O presidente da junta eleitoral dirimirá, quando houver, as dúvidas relativas às cédulas ([Res. TSE 23.554/17, art. 187, 4º](#)).

### **17.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO SEQUENCIAL DA CÉDULA EM APURAÇÃO E O APRESENTADO PELA URNA**

Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a Junta Eleitoral proceder da seguinte maneira ([Res. TSE 23.554/17, art. 188](#)):

I – emitir o espelho parcial de cédulas;

II – comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III – comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

### **17.4. NULIDADE DA VOTAÇÃO**

A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada ([CE, art. 166, § 1º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 189](#)).

Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o tribunal regional eleitoral ([CE, art. 166, § 2º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 189, parágrafo único](#)).

### **17.5. ININTERRUPÇÃO DOS TRABALHOS DE APURAÇÃO**

Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), pelo menos ([CE, art. 159, § 1º](#)).

Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata ([CE, art. 163, parágrafo único](#)).

### **17.6. CONCLUSÃO DA CONTAGEM DE VOTOS**

Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de



urna. Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público. Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 190](#)).

A não expedição do boletim de urna imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no [art. 313 do Código Eleitoral](#).

O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração da mídia com os resultados ([Res. TSE 23.554/17, art. 191](#)).

## **18. TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

### **18.1. PROCEDIMENTOS INICIAIS**

A oficialização do Sistema de Gerenciamento nos tribunais e nas zonas eleitorais será realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, por meio de senha específica para esse fim, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição, observado o horário local ([Res. TSE 23.554/17, art. 194, caput](#)).

Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações serão convocados com 2 (dois) dias de antecedência por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, ou no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades, para acompanhar a oficialização do Sistema de Gerenciamento ([Res. TSE 23.554/17, art. 194, § 1º](#)).

Após a oficialização do Sistema de Gerenciamento, à vista dos presentes, será emitido o relatório Espelho da Oficialização, que mostrará a situação dos candidatos na urna e deverá compor a Ata da Junta Eleitoral, nas juntas eleitorais, e a Ata Geral da Eleição, nos tribunais eleitorais ([Res. TSE 23.554/17, art. 194, §2º](#)).

### **18.2. JUNTA ELEITORAL**

As Juntas Eleitorais procederão da seguinte forma ([Res. TSE 23.554/17, art. 200, I a V](#)):

I – receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão imediatamente a sua transmissão;



II – receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

III – destinarão as vias do boletim recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de gravação dos arquivos, para posterior arquivamento no cartório eleitoral;

b) uma via será afixada no local de funcionamento da junta eleitoral;

IV – ressolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

V – providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Finalizado o processamento dos boletins de urna pelo Sistema de Gerenciamento de sua jurisdição, o presidente da Junta Eleitoral lavrará a Ata da Junta Eleitoral, a assinará e a fará ser rubricada pelos membros da Junta Eleitoral e, se desejarem, pelos representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das coligações. A referida Ata será composta dos seguintes documentos, no mínimo ([Res. TSE 23.554/17, art. 212, § 1º](#)):

I - Ambiente de Votação, emitido pelo Sistema de Preparação;

II - Espelho da Oficialização, emitido pelo Sistema de Gerenciamento;

III - Zerésima do Sistema de Gerenciamento;

IV - Relatório Resultado da Junta Eleitoral, emitido pelo Sistema de Gerenciamento.

### **18.3. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

Compete aos tribunais regionais eleitorais ([Código Eleitoral, art. 197](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 220](#)):

I – resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II – totalizar os votos da Unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

III – verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os



nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias;

IV – proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V – fazer a apuração parcial da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Os votos de eleitores em trânsito serão totalizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais das Unidades da Federação onde os votos foram registrados.

#### **18.4. COMISSÃO APURADORA**

O tribunal regional eleitoral, até a véspera das eleições, constituirá uma comissão apuradora com três de seus membros, presidida por um deles ([Código Eleitoral, art. 199, caput](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 221, caput](#)).

O presidente da comissão designará um servidor do tribunal como secretário e tantos outros quantos julgar necessários para auxiliar os seus trabalhos ([Código Eleitoral, art. 199, § 1º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 221, parágrafo único](#)).

Os trabalhos da comissão apuradora poderão ser acompanhados pelos partidos políticos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos ([Código Eleitoral, art. 199, § 4º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 222](#)).

Finalizado o processamento, o responsável pela área de tecnologia da informação do tribunal regional eleitoral providenciará a emissão do relatório Resultado da Totalização e o encaminhará, assinado, à comissão apuradora, para subsidiar o Relatório Geral de Apuração ([Res. TSE 23.554/17, art. 223](#)).

Do relatório Resultado da Totalização, constarão os seguintes dados:

I – as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II – as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos da utilização do Sistema de Apuração e a respectiva quantidade de votos;

III – as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;



IV – as seções onde não houve votação e os motivos;

V – a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI – o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII – a votação dos candidatos a Deputado Federal, Estadual e Distrital, na ordem da votação recebida;

VIII – a votação dos candidatos a Presidente da República, a Governador e a Senador, na ordem da votação recebida;

IX – as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Ao final dos trabalhos, a comissão apuradora apresentará o Relatório Geral de Apuração ao tribunal regional eleitoral (Res. TSE 23.554/17, art. 224). Esse relatório ficará na secretaria do tribunal regional eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos e coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 200, caput, e [Res. TSE 23.554/17, art. 225](#)).

## **18.5. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS**

Recebidas as mídias com os arquivos oriundos das urnas, as Juntas Eleitorais providenciarão imediatamente a sua transmissão ([Res. TSE 23.554/17, art. 200, I](#)).

A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo presidente da junta eleitoral nos locais previamente definidos pelos tribunais regionais eleitorais ([Res. TSE 23.554/17, art. 203](#)).

Os tribunais regionais eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da eleição. Nos pontos de transmissão mencionados acima em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será utilizado obrigatoriamente o sistema de conexão denominado JE-Connect ([Res. TSE 23.554/17, art. 204, caput e § 1º](#)).



Os técnicos designados para operação do JE-Connect são responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e seus conteúdos ([Res. TSE 23.554/17, art. 204, § 2º](#)).

Na impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos ([Res. TSE 23.554/17, art. 208](#)).

## **19. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS**

Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pelos tribunais eleitorais, deverá ser utilizado exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A divulgação pela Justiça Eleitoral será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na internet ou por outros recursos autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 238](#)).

Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas nas eleições, serão divulgados na abrangência estadual e distrital, e para o cargo de Presidente da República, serão também divulgados na abrangência nacional, observado o seguinte ([Res. TSE 23.554/17, art. 239](#)):

I – os dados do resultado para o cargo de Presidente da República serão liberados somente a partir das 17h (dezessete horas) do fuso horário do Acre;

II – os dados de resultado para os demais cargos estarão disponíveis a partir das 17h (dezessete horas) do fuso horário da respectiva Unidade da Federação;

III – é facultado à presidência do tribunal regional eleitoral suspender, fundamentadamente, a divulgação dos resultados da eleição de sua Unidade da Federação a qualquer momento;

IV – é facultado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral suspender a divulgação dos resultados da eleição para o cargo de Presidente da República a qualquer momento.

Até 9 de julho de 2018, a Justiça Eleitoral realizará audiência com as entidades interessadas na divulgação dos resultados visando a apresentar as definições sobre o modelo de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança para a divulgação dos resultados para as eleições ([Res. TSE 23.554/17, art. 240](#)).



Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral no período de 7 a 20 de outubro de 2018, no primeiro turno, e de 28 de outubro a 10 de novembro de 2018, no segundo turno ([Res. TSE 23.554/17, art. 241, caput](#)).

Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador. Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral. As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões a ser definidos pela Justiça Eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 238, §§ 1º a 3º](#)).

É vedado às entidades envolvidas na divulgação oficial dos resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 242](#)).

Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 243](#)).

O não cumprimento das exigências descritas acima impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou acarretará a sua desconexão dele ([Res. TSE 23.554/17, art. 244](#)).

## **20. PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS**

Nas eleições majoritárias, deve o tribunal eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, devendo, no entanto, aguardar enquanto houver candidatos nas seguintes situações ([Res. TSE 23.554/17, art. 245, caput, §§ 1º e 2º](#)):

I – com registro indeferido e recurso pendente de julgamento no dia da eleição cuja votação nominal tenha sido a maior;

II – com registro indeferido e recurso pendente de julgamento no dia da eleição cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida.



Nesses casos, a votação válida deve ser aferida levando-se em consideração os votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica ou de erro do eleitor.

Quando as decisões sobre os recursos a que se referem os itens I e II puderem ensejar a realização de novas eleições, os feitos judiciais deverão tramitar no Tribunal Superior Eleitoral em regime de urgência.

## **21. FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES**

### **21.1. CREDENCIAMENTO DOS FISCAIS E DELEGADOS**

Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada Município e 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora ([CE, art. 131, caput, e Res. TSE 23.554/17, art.149](#)). Nas mesas receptoras, poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido político ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação ([CE, art. 131, e Res. TSE 23.554/17, art. 150](#)).

A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral ([Lei 9.504/97, art. 65, caput, e Res. TSE 23.554/17, art.150, § 3º](#)).

As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral ([Lei 9.504/97, art. 65, § 2º, e Res. TSE 23.554/17, art. 150, § 4º](#)).

O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições ([Res. TSE 23.554/17, art.150, § 6º](#)).

### **21.2. CARACTERÍSTICAS DAS CREDENCIAIS DOS FISCAIS DAS MESAS RECEPTORAS**

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização do vestuário ([Lei 9.504/97, art. 39-A, § 3º](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 152](#)).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10cm (dez centímetros) de comprimento por 5cm (cinco centímetros) de largura e conterá apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação



que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral ([Res. TSE 23.554/17, art. 152, § 1º](#)).

Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas acima, o presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção ([Res. TSE 23.554/17, art. 152, § 2º](#)).

### **21.3. FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS**

O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral ([Lei nº 9.504/97, art. 65, § 1º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 150, § 1º](#)).

Quando o Município abrange mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas ([CE, art. 131, § 1º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 150, § 2º](#)).

O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais ([CE, art. 131, § 7º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 150, § 7º](#)).

Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partidos políticos e de coligações serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor ([CE, art. 132](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 151](#)).

### **21.4. FISCALIZAÇÃO NA AUDITORIA DAS URNAS ELETRÔNICAS (VOTAÇÃO PARALELA)**

No mesmo dia e horário da votação oficial, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ([Lei 9.504/97, art. 66, § 6º](#)).

### **21.5. FISCALIZAÇÃO PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS**

Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração ([CE, art. 161, caput](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 171](#)).

Não será permitida, na junta eleitoral, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação ([CE, art. 161, § 2º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 171, § 4º](#)).



Os fiscais dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas ([Res. TSE 23.554/17, art. 172](#)):

- I - a abertura da urna de lona;
- II - a numeração sequencial das cédulas;
- III - o desdobramento das cédulas;
- IV - a leitura dos votos;
- V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

## **21.6. FISCALIZAÇÃO DA TRANSMISSÃO E TOTALIZAÇÃO DE VOTOS**

Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados ([Res. TSE 23.554/17, art. 234](#)).

Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão se dirigir diretamente aos responsáveis pelos trabalhos ([Res. TSE 23.554/17, art. 234, parágrafo único](#)).

## **22. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS**

### **22.1. PRESIDENTE DA MESA E JUIZ ELEITORAL**

Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral, caberá a polícia dos trabalhos eleitorais ([CE art. 139](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 153](#)).

### **22.2. MANTENÇA DA ORDEM**

O Presidente da Mesa Receptora, se necessário, poderá convocar força pública para manter a ordem ([Res. TSE 23.554/17, art. 106, V](#)).

O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral ([CE, art. 140, § 1º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 154, § 1º](#)).



## **22.3. INTERVENÇÃO NO FUNCIONAMENTO DA MESA**

Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento ([CE, art. 140, § 2º](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 154, § 2º](#)).

## **22.4. PERMANÊNCIA NA SEÇÃO ELEITORAL**

Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os membros que a compõem, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação ([CE, art. 140, caput](#), e [Res. TSE 23.554/17, art. 154](#)).

## **22.5. FORÇA ARMADA: DISTÂNCIA DO LOCAL DE VOTAÇÃO**

A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto ([CE, art. 141](#) e [Res. TSE 23.554/17, art. 155](#)).

## **23. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS**

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Res. TSE 23.549/17 e a menção às informações previstas abaixo ([Res. TSE 23.549/17, arts. 2º, 10 e 11](#)):

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V- o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer ([Res. TSE 23.549/17, art. 12](#)).

I – nas eleições relativas à escolha de Governador, Senador e Deputados Federal, Estadual e Distrital, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local.



II – na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional.

## **24. PROPAGANDA ELEITORAL**

### **24.1. PODER DE POLÍCIA DO JUIZ**

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais ([Lei 9.504/97, art. 41, § 1º](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 103, § 1º](#)).

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei 9.504/97, art. 41, § 2º](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 103, § 2º](#)).

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para que proceda conforme determina a legislação eleitoral ([Res. TSE 23.551/17, art. 103, § 3º](#)).

### **24.2. PROPAGANDA PAGA NA IMPRENSA ESCRITA**

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção ([Lei 9.504/97, art. 43](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 36, caput e § 1º](#)).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto anteriormente. ([Lei 9.504/97, art. 43, §§ 1º e 2º](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 36, §§ 1º e 2º](#)).

### **24.3. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo ([Lei 9.504/97, art. 44](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 42](#)).



É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas ([CE, art. 240, parágrafo único](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 5º](#)).

#### **24.4. PROPAGANDA NA INTERNET**

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei n.º 9.504/97, art. 57-A](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 22](#)).

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes ([Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, caput](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 24](#)).

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ([Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incs. I e II, e Res. TSE 23.551/17, art. 24, § 1º](#)):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ([Res. TSE 23.551/17, art. 22, § 1º](#)).

Constitui crime, no dia da eleição, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. Entretanto, essa regra não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição ([Res. TSE n.º 23.551/17, art. 81, § 1º](#)).

#### **24.5. COMÍCIOS, CARREATAS, CAMINHADAS E PASSEATAS**

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou



carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum ([Lei 9.504/97, art. 39, § 9º](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 11, § 5º](#)).

Dia 6 de outubro é o último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre às 8h (oito horas) e às 22h (vinte e duas horas) ([Res. TSE 23.555/17 – Calendário Eleitoral](#)).

## **25. CRIMES ELEITORAIS**

### **25.1. NO DIA DA ELEIÇÃO**

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a IV](#), e [Res. TSE 23.551/17, art. 81, I a IV](#)):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

### **25.2. RETENÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL**

A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR ([Lei 9.504/97, art. 91, parágrafo único](#)).

### **25.3. NÃO EMISSÃO DE BOLETINS DE URNA**

A não expedição do boletim de urna, pela Junta ou Turma, imediatamente após concluída a contagem de votos, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral ([CE, art. 179, § 9º](#)).



## **25.4. NÃO ENTREGA DE BOLETINS DE URNA PELO PRESIDENTE DA MESA**

O Presidente da Mesa Receptora de Votos é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

A não entrega constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR ([Lei 9.504/97, art. 68, §§ 1º e 2º](#)).

## **25.5. ACESSO A SISTEMA DO SERVIÇO ELEITORAL**

Constitui crime, punível com reclusão, de cinco a dez anos, obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos ([Lei 9.504/97, art. 72, I](#)).

## **25.6. ALTERAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE SISTEMA DO SERVIÇO ELEITORAL**

Constitui crime, punível com reclusão, de cinco a dez anos, desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral ([Lei 9.504/97, art. 72, II](#)).

## **25.7. DANO A EQUIPAMENTO USADO NA VOTAÇÃO OU TOTALIZAÇÃO**

Constitui crime, punível com reclusão, de cinco a dez anos, causar, propositalmente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes ([Lei 9.504/97, art. 72, III](#)).

## **25.8. PROMOÇÃO DE DESORDEM**

Constitui crime, punível com detenção de até 2 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa, promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais ([CE, art. 296](#)).

## **25.9. IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO VOTO**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa, impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([CE, art. 297](#)).



## **25.10. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES**

Constitui crime, punível com reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa, promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo ([CE, art. 302](#)).

## **25.11. PRENDER OU DETER ELEITOR, MEMBRO DE MESA, FISCAL, DELEGADO DE PARTIDO OU CANDIDATO**

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos, prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto ([CE, art. 298](#)).

## **25.12. SERVIDOR PÚBLICO COAGIR ELEITOR A VOTAR OU NÃO VOTAR EM DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa, valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada ([CE, art. 300](#)).

## **25.13. USAR DE VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR, OU NÃO VOTAR, EM DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO**

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos ([CE, art. 301](#)).

## **25.14. OCULTAR, RECUSAR FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE**

Constitui crime, punível com pagamento de 250 a 300 dias-multa, ocultar, sonegar, acharbarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato ([CE, art. 304](#)).



## **25.15. INTERVENÇÃO À MESA RECEPTORA**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa, intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, no seu funcionamento sob qualquer pretexto, salvo o Juiz Eleitoral ([CE, art. 305](#)).

## **25.16. NÃO-OBSERVÂNCIA DA ORDEM DA FILA DE VOTAÇÃO**

Constitui crime, punível com pagamento de 15 a 30 dias-multa, não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar ([CE, art. 306](#)).

## **25.17. FORNECER DE CÉDULA OFICIAL MARCADA**

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada ([CE, art. 307](#)).

## **25.18. RUBRICAR E FORNECER CÉDULA EM MOMENTO INADEQUADO**

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa, rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor ([CE, art. 308](#)).

## **25.19. VOTAR OU TENTAR VOTAR MAIS DE UMA VEZ OU EM LUGAR DE OUTREM**

Constitui crime punível com reclusão de até três anos votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem ([CE, art. 309](#)).

## **25.20. PRÁTICA OU PERMISSÃO DE IRREGULARIDADES**

Constitui crime punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa, praticar ou permitir membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação ([CE, art. 310](#)).

## **25.21. VIOLAR O SIGILO DO VOTO**

Constitui crime punível com detenção de até 2 anos violar ou tentar violar o sigilo do voto ([CE, art. 312](#)).

## **25.22. NÃO RECOLHIMENTO DAS CÉDULAS APURADAS**

Constitui crime punível com detenção de até 2 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes ([CE, art. 314](#)).



Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o Presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem ([CE, art. 314, parágrafo único](#)).

## **25.23. NÃO RECEBIMENTO OU OMISSÃO DE PROTESTOS EM ATA**

Constitui crime punível com reclusão de até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior ([CE, art. 316](#)).

## **25.24. TENTAR OU VIOLAR O SIGILO DA URNA**

Constitui crime punível com reclusão de 3 a 5 anos violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros ([CE, art. 317](#)).

## **25.25. CONTAGEM DE VOTOS DE URNA SOB IMPUGNAÇÃO**

Constitui crime punível com detenção de até 1 mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa efetuar, a Mesa Receptora, a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação ([CE, art. 318](#)).

## **25.26. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA ALICIAMENTO DE ELEITORES**

Constitui crime punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores ([CE, art. 334](#)).

## **25.27. RECUSAR OU ABANDONAR O SERVIÇO ELEITORAL**

Constitui crime punível com detenção de até 2 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa ([CE, art. 344](#)).

## **25.28. OBTER DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS**

Constitui crime punível com reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular, obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais ([CE, art. 354](#)).

## **25.29. BOCA DE URNA**

*AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS: É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando*



*vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda consistentes em bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, § 1º, e Res. TSE 23.551/17, art. 76, § 1º).*

**MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL:** É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, caput e Res. TSE 23.551/17, art. 76, caput).

### **25.30. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada pela Lei 9.504/97, em seu art. 41-A, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com a finalidade de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

Incorre na mesma pena descrita acima, quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei 9.504/97, art. 41-A, § 2º).

A representação contra as condutas supramencionadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei n.º 9.504/97, art. 41-A, § 3º).

### **25.31. TRANSPORTAR ELETORES**

Constitui crime eleitoral punível com reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa, fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - o transporte coletivo de linhas regulares e não fretados;

III - o transporte de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;



IV - o serviço de transporte normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição ([Lei 6.091/74, art. 11, III, c/c art. 5º, I a IV](#)).

### **25.32. FORNECER REFEIÇÕES A ELEITORES**

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana. Constitui crime eleitoral punível com reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa, o referido fornecimento ([Lei 6.091/74, arts. 8º, 10 e 11, III](#)).

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário ([Lei 6.091/74, arts. 8º](#)).

## **26. GARANTIAS ELEITORAIS**

### **26.1. EXERCÍCIO DO VOTO**

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([CE, art. 234](#)).

### **26.2. PRISÃO DE ELEITOR**

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto ([CE, art. 236](#)).

### **26.3. PRISÃO DE MEMBRO DA MESA RECEPTORA, FISCAL DE PARTIDO E CANDIDATO**

Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 dias antes da eleição ([CE, art. 236, § 1º](#)).

### **26.4. RELAXAMENTO DE PRISÃO**

Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator ([CE, art. 236, § 2º](#)).

### **26.5. SALVO-CONDUTO**

O Juiz Eleitoral, ou o presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até 5 dias,



em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado ([CE, art. 235, caput](#)).

A medida será válida para o período compreendido entre 72 horas antes e até 48 horas depois do pleito ([CE, art. 235, parágrafo único](#)).

## **27. DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO**

No dia da eleição é permitido o funcionamento do comércio em geral, desde que sejam garantidas aos seus empregados as condições necessárias para que possam exercer o direito/dever do voto (Res. TSE 22.422/2006). É crime impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([CE, art. 297](#)).

Em se tratando de segundo turno, será decretado feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações, podendo o comércio abrir a suas portas, desde que (Res. TSE 22.963/2008):

- sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado;
- sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.

Tratando-se de funcionário que trabalhe em município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deve o empregador criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, para que não incorra na pena do art. 297 do Código Eleitoral (Res. TSE 22.963/2008).

